

Queiroz, 498, terceiro andar, inscrito sob número de ordem 556, em 9 de fevereiro de 1951, no Registro Geral de Hipotecas e Anexos, da Comarca de Jundiá, a expirar em 31 de janeiro de 1956, gravando o imóvel descrito e caracterizado na letra "B" do inciso Primeiro desta escritura, ficando a outorgada, em consequência, subrogada em todos os direitos, assim como em todas as obrigações daquele contrato desta data em diante; — Sexto — que, na hipótese da outorgada não instalar e ter em pleno funcionamento uma indústria de construção, montagem e conserto de locomotivas material ferroviário, seus acessórios e pertences nos imóveis objeto desta escritura, no prazo de 5 (cinco) anos, os referidos imóveis reverterão ao domínio e posse da outorgante mediante a devolução, em dinheiro de contado, ao preço da compra, ou seja, Cr\$ 12.000.000,00 (Doze Milhões de Cruzeiros) independente de qualquer pagamento ou indenização de uma ou outra parte contratante, perdendo a outorgada, em favor da outorgante, as benfeitorias que tiver realizado nos mesmos imóveis, permitida, todavia, a retirada dos maquinismos, aparelhos, petrechos e demais materiais da indústria pertencente à outorgada. Fica ainda entendido que reputar-se-á cumprida, por parte da outorgada, para todos os efeitos legais, a condição resolutive acima referida, se a outorgante não se manifestar em contrário no prazo de seis meses seguintes ao vencimento dos cinco anos em processo regular que a mesma outorgada terá o direito de acompanhar; Setimo — que o prazo referido na cláusula anterior será contado a partir desta data, salvo quanto ao imóvel que se acha atualmente locado caso em que o aludido prazo se contará a partir da sua efetiva entrega, obrigando-se a outorgada a promover judicialmente, se necessário a respectiva desocupação para o que adotará, com a maior diligência possível, as providências que couberem, vedada a outorgada a concessão ou acordância, sob qualquer pretexto, com a extensão do prazo previsto no contrato de locação ora vigente; Oitavo — a outorgante desde já autoriza todas as averbações que porventura se fizerem necessárias, junto aos Registros Imobiliários competentes. Pela outorgada Indústria Nacional de Locomotivas — I.N.L. — Limitada, representada pela forma no início declarada, me foi dito ante as mesmas testemunhas, que aceitava esta escritura em todos os seus termos, tal qual está redigida, para todos os efeitos de direito. Finalmente, pela anuente Estrada de Ferro Santos a Jundiá, antiga São Paulo Railway Company, também representada pela forma no início declarada, me foi dito, sempre em presença das mesmas testemunhas, que comparecia a esta escritura para manifestar, de maneira expressa e independente de qualquer pagamento, a sua desistência ao direito de preferência para a aquisição do imóvel descrito e caracterizado na letra "A" do item primeiro desta escritura, direito esse que lhe fora assegurado na já referida escritura, de 22 de dezembro de 1933, de Notas do 7.º Tabelionato desta Capital, livro 296, folhas 16 verso, a fim de que a venda do aludido imóvel à outorgada se faça justa e perfeita, nas condições já declaradas acima.

LEI N. 3.339, DE 10 DE JANEIRO DE 1956

— Cancela o inciso XIX do n. 528 do artigo 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber, que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica cancelado o inciso XIX do n. 528 do artigo 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953.

Artigo 2.º — E' concedido o seguinte auxílio: "Abrigo de Menores de Santo Antonio de Ourinhos — 200.000,00."

Artigo 3.º — A despesa com a execução do disposto no artigo anterior, será coberta com o recurso proveniente da medida de que trata o artigo 1.º da presente lei.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de janeiro de 1956.

JÂNIO QUADROS
Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de janeiro de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.340, DE 10 DE JANEIRO DE 1956

Dispõe sobre criação de cargos e funções no Quadro do Ensino e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, os seguintes cargos:

I — 1.668 (um mil seiscentos e sessenta e oito) de Professor Primário, padrão "H";

II — 150 (cento e cinquenta) de Diretor de Grupo Escolar, padrão "M";

III — 100 (cem) de Inspetor Escolar, padrão "Q".

Artigo 2.º — Ficam instituídas na Tabela IV, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, 130 (cento e trinta) funções gratificadas de Auxiliar de Inspeção, referência FG-1.

Artigo 3.º — Vetado.

Artigo 4.º — Os cargos e funções criados pelos artigos anteriores serão providos à medida das disponibilidades da respectiva dotação orçamentária.

Artigo 5.º — A fim de atender às primeiras nomeações para os cargos e funções ora criados, fica o orçamento do Estado, para o exercício financeiro de 1956, promulgado pela Lei n. 3.240, de 11 de novembro de 1955, alterado da seguinte forma:

I — no artigo 3.º (Despesa Geral), parágrafo 7.º — Secretaria de Estado dos Negócios da Educação — Delegacias Regionais de Ensino — Verba n. 151, Código 8.36.0 (despesa fixa):

a) item 011 — Vencimentos de cargos, para Cr\$ 36.341.600,00 (trinta e seis milhões, trezentos e quarenta e um mil e seiscentos cruzeiros);

b) item 012 — Funções gratificadas, para Cr\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil cruzeiros);

II — no artigo 3.º (Despesa Geral), parágrafo 7.º — Secretaria de Estado dos Negócios da Educação — Ensino Primário, Verba n. 153, Código 8.33.0:

a) item 011 — despesa fixa — vencimentos de cargos — para Cr\$ 1.781.638.000,00 (um bilhão, setecentos e oitenta e um milhões, seiscentos e trinta e oito mil cruzeiros);

b) item 031 — despesa variável — substituições do Ensino Primário — para Cr\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros);

III — no artigo 3.º (Despesa Geral), parágrafo 11 — Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas — Diretoria de Obras Públicas — Verba n. 286, Código 8.802 (despesa variável), item 280 — Próprios do Estado (Próprios em Geral) para Cr\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de cruzeiros).

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de janeiro de 1956.

JÂNIO QUADROS
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de janeiro de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.341, DE 10 DE JANEIRO DE 1956

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro do Ensino e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela II da Parte Permanente do Quadro do Ensino, os seguintes cargos:

I — 17 (dezessete) de Diretor, padrão "S";

II — 29 (vinte e nove) de Diretor, padrão "Q", e

III — 500 (quinhentos) de Professor Secundário padrão "L".

Artigo 2.º — Ficam criados, na Tabela I da Parte Permanente do Quadro do Ensino, 46 (quarenta e seis) cargos de Secretário, padrão "L".

Artigo 3.º — Os cargos criados pelos artigos anteriores serão providos à medida das disponibilidades da respectiva dotação orçamentária.

Artigo 4.º — Para atender às primeiras nomeações para os cargos ora criados, fica o orçamento do Estado para o exercício de 1956, promulgado pela Lei n. 3.240, de 11 de novembro de 1955, alterado como segue:

I — no art. 3.º (Despesa Geral), § 7.º, Secretaria da Educação — Ensino Primário, Verba n. 153, Código 8.33.0 (despesa variável), item 017 — Adicional por tempo de serviço, para Cr\$ 174.696.800,00 (cento e setenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e seis mil e oitocentos cruzeiros);

II — no art. 3.º (Despesa Geral), § 7.º, Secretaria da Educação — Ensino Secundário e Normal, Verba n. 157, Código 8.33.0:

a) despesa fixa, item 011 — Vencimentos de cargos, para Cr\$ 474.871.200,00 (quatrocentos e setenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil e duzentos cruzeiros);

b) despesa variável, item 017 — Adicional por tempo de serviço, para Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros).

Artigo 5.º — Ficam abrangidas pelo disposto na letra "d", item 1, do art. 1.º da Lei n. 1.392, de 21 de dezembro de 1951, as funções gratificadas de Encarregado de Setor instituídas pelo art. 3.º da Lei n. 76 de 23 de fevereiro de 1948.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de janeiro de 1956.

JÂNIO QUADROS
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de janeiro de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.342, DE 10 DE JANEIRO DE 1956

Revoga o art. 1.º da Lei n. 2997, de 21 de maio de 1955, e revigora a redação do item III do n. 298 do art. 1.º da Lei n. 2482, de 31 de dezembro de 1953.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revogado o art. 1.º da Lei n. 2997, de 21 de maio de 1955, e revigorada a redação do item III do n. 298 do art. 1.º da Lei n. 2482, de 31 de dezembro de 1953.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de janeiro de 1956.

JÂNIO QUADROS
Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de janeiro de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.343, DE 10 DE JANEIRO DE 1956

Dispõe sobre a inscrição no próximo concurso de ingresso ao magistério secundário e normal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Aos atuais professores interinos, substitutos e contratados dos estabelecimentos de ensino secundário e normal é concedido o direito de se inscreverem no próximo concurso de ingresso, na matéria que estejam lecionando, independentemente da apresentação de títulos exigidos pelas leis em vigor.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de janeiro de 1956.

JÂNIO QUADROS
Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de janeiro de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N.º 25.348, DE 11 DE JANEIRO DE 1956

Dá regulamento ao Serviço de Correição Fiscal, instituído pelos artigos 51 a 54 da Lei n.º 3.330, de 30 de dezembro de 1955.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — O Serviço de Correição Fiscal da Secretaria da Fazenda, (SCFF), criado pelo artigo 51 da Lei n.º 3.330, de 30 de dezembro de 1955, com jurisdição em todo o Estado, terá a organização e as atribuições definidas neste Regulamento.

Artigo 2.º — Compete ao S. C. F. F., por seus funcionários, em harmonia com os órgãos técnicos da Secretaria da Fazenda, incrementar e aperfeiçoar por todas as

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N.º 358 — SÃO PAULO

Telefones

Diretoria	36-2539	Seção do Pes- soal	36-6183
Gerência	36-2752	Revisão	36-6184
Redação	34-5810	Expediente	36-7931
Tesouraria e assinaturas	36-2724	Oficinas:	
Contadoria	36-2764	Obras	36-2598
Publicações	36-2684	Jornal	36-2552

Venda Avulsa

Número do dia	Cr\$ 1,00
Número atrasado do ano corrente	Cr\$ 1,20

Assinaturas

EXECUTIVO	Cr\$ 120,00
JUSTIÇA	Cr\$ 90,00

Os funcionários e repartições estaduais, federais e municipais gozam do desconto de 30% sobre os preços das assinaturas

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLÓRIA N.º 893 — TELEFONE: 36-2587

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc e para consulta de coleções de jornais

Formas dos trabalhos de fiscalização, cabendo-lhe, precipuamente:

a) — inspecionar os trabalhos dos agentes fiscais do Estado, corrigindo-lhes as falhas e aprimorando seus serviços;

b) — realizar trabalhos fiscais especiais segundo ordens e planos traçados pela direção do S. C. F. F.;

c) — exercer a fiscalização, sempre que necessário, em todos os setores de atividades tributáveis.

Parágrafo único — As funções do S. C. F. F. serão exercidas sem prejuízo das atribuições dos órgãos comuns da fiscalização, previstos em lei ou regulamento.

Artigo 3.º — O S. C. F. F. será dirigido pelo Diretor da R-4-2.º Setor, que contará com o concurso dos funcionários julgados indispensáveis ao exercício do encargo.

Artigo 4.º — Os corretores, integrantes ou não da carreira de Fiscal de Rendas, serão designados pelo Secretário da Fazenda sem prejuízo das respectivas funções e mediante prévia audiência do Diretor Geral, devendo a escolha recair em servidores de ilibada reputação moral e funcional.

§ 1.º — No sentido de evitar solução de continuidade na execução dos serviços ou em casos especiais, de evidente interesse, determinará o Chefe do S. C. F. F. o prosseguimento das diligências, comunicando o fato à dependência em que estiver lotado o servidor, para os devidos efeitos.

§ 2.º — Quando necessário, os corretores serão subretilados a um estágio nos diferentes órgãos técnicos da Secretaria.

Artigo 5.º — O S. C. F. F. terá em sua estrutura na Capital com 50 (cinquenta) membros, no máximo, estendendo-se oportunamente a outras regiões fiscais, mediante Ato do Secretário da Fazenda que estabelecerá a chefia e fixará o número de corretores a serem subretilados no que couber, as normas do presente Regulamento.

Artigo 6.º — O S. C. F. F. apresentará mensalmente, para conhecimento do Secretário da Fazenda, relatório sucinto das atividades desenvolvidas no mês anterior.

Artigo 7.º — Sempre que necessário, o S. C. F. F. solicitará o concurso do Delegado especializado do Setor de Crimes contra a Fazenda do Estado, assim como encaminhará à referida autoridade, quando for o caso, os elementos indispensáveis ao procedimento criminal competente.

Artigo 8.º — Mensalmente, o S. C. F. F. reunirá Encarregados de Inspetorias e de Distritos Fiscais, assim como membros do próprio S. C. F. F. especialmente convocados, para estudo dos trabalhos realizados, no interesse do aperfeiçoamento da fiscalização e correção de eventuais falhas de execução.

Parágrafo único — Para essas reuniões poderão ser também convocados Fiscais de Rendas, da Capital ou do Interior, que possam contribuir para o melhor exame dos assuntos em pauta.

Artigo 9.º — A espontânea colaboração dos Fiscais de Rendas, Auxiliares de Fiscal de Rendas, Avaliadores e Ajudantes de Avaliador, assim como de quaisquer outros servidores, ao S. C. F. F. com o envio de sugestões e planos de trabalho, será considerado serviço relevante, quando julgada de interesse, devendo constar a respectiva anotação dos assentamentos funcionais do servidor, mediante proposta fundamentada ao S. C. F. F.

Artigo 10.º — O S. C. F. F. terá a assistência dos diferentes órgãos da Secretaria da Fazenda e, b.m. assim, das demais Secretarias de Estado.

Artigo 11.º — Os servidores públicos que, através de processos e papéis encontrarem falhas nos serviços fiscais, deverão, sob pena de responsabilidade pessoal, comunicá-las ao S. C. F. F. por intermédio dos respectivos chefes.

Artigo 12.º — As instruções gerais necessárias à execução dos serviços serão baixadas pela D. G. S.

Artigo 13.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de janeiro de 1956.

JÂNIO QUADROS

Schafiro Mairles Teixeira, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de janeiro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.